

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.199.047 BAHIA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : LUIZ CARLOS CAETANO  
**ADV.(A/S)** : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. REITERAÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão

**ARE 1199047 AGR-ED-ED / BA**

virtual da Primeira Turma de 24 a 30 de abril de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.199.047 BAHIA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : LUIZ CARLOS CAETANO  
**ADV.(A/S)** : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA

### **RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma rejeitou os primeiros aclaratórios, opõe novos embargos de declaração Luís Carlos Caetano. Com amparo no art. 1022 do CPC, reputa omissa o julgado.

Sustenta, em síntese, que *“embora tivessem sido quatro as causae petendi dos declaratórios precedentes, e quatro os pedidos de integração formulados em seu bojo, o acórdão objeto destes segundos embargos apreciou somente três dos fundamentos e três dos correlatos pedidos deduzidos pelo recorrente”*.

Reputa omissão: i) *“quanto à questão fundamental suscitada nos primeiros embargos, atinente à ‘inexistência de apreciação, pelo Tribunal local, da farta prova documental carreada aos autos com a apelação”*; ii) *quanto à “ausência de motivação relativa à qualificação dada aos primeiros embargos, e de referência à base normativa da penalidade ventilada”*.

Alega *“obscuridade (pela ausência de definição quanto à certeza e quanto à extensão da sanção processual ventilada na ementa) que, de igual forma, rendem ensejo à apresentação e ao acolhimento destes segundos declaratórios”*.

**É o relatório.**

04/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.199.047 BAHIA**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Maneja o embargante, pela segunda vez, embargos declaratórios, nos quais insiste na alegação de omissão quanto a tese da negativa de vigência do art. 93, IX, da Lei Maior, bem como aponta obscuridade no acórdão embargado.

Verifico que os embargos de declaração são tempestivos e a representação é regular. Nada obstante, **não merecem ser conhecidos**, porque voltados a discutir **vícios não surgidos na última decisão** proferida nestes autos, contra a qual formalmente opostos.

A omissão apontada pela parte embargante consubstancia, de fato, a tese recursal cujo mérito lhe foi desfavorável, devidamente analisada ao exame dos sucessivos recursos manejados no âmbito desta instância extraordinária.

Ao julgamento dos anteriores declaratórios reafirmei a premissa de que *“inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador”*. Afastei, assim, o ventilado vício da omissão, porquanto devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Sublinhei não se ressentir o julgado do vício da omissão, uma vez assentada, de forma clara, que: *“quanto ao argumento de omissão em ‘apreciar as circunstâncias da causa’ e a causa de pedir que, no ponto, fora invocada para o extraordinário’, explicitado que ‘o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos*

**ARE 1199047 AGR-ED-ED / BA**

*princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal”.*

Ressaltei que “*não há falar em contradição ou obscuridade, porquanto a aplicação da multa prevista no dispositivo é condicional, sendo devida apenas nos casos de decisão unânime, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, restou consignado, no acórdão, a afirmação de que “afastada a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 porquanto não atingida a unanimidade”.*

Enfatizei “*que a contradição sanável por aclaratórios é aquela intrínseca à decisão embargada, vale dizer, a que se revela no confronto entre os fundamentos do julgado embargado e a respectiva conclusão”.*

Reforço que ambas as Turmas desta Suprema Corte vem reiteradamente reconhecendo o caráter oblíquo da controvérsia relativa à apreciação do conjunto probatório em que fundamentado o acórdão recorrido. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA” (ARE 1239680 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.3.2020).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM

**ARE 1199047 AGR-ED-ED / BA**

JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE 771077 ED-AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.3.2020).

De mais a mais, no acórdão ora embargado, não foi aplicada qualquer sanção ao embargante, razão pela qual não há falar em omissão ou obscuridade.

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável

**Não conheço**, pois, dos presentes embargos declaratórios.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.047**

PROCED. : BAHIA

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS CAETANO

ADV.(A/S) : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (14133/BA, 44202/PE)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma